



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

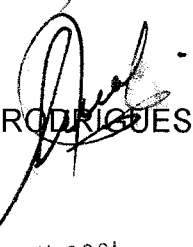
Processo n.º : 16327.001.541/99-43
Recurso n.º : 120.263 – EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Exercício de 1993
Recorrente : D. R. J. EM CAMPINAS - SP
Interessada : BFB LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Sessão de : 22 de fevereiro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.369

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
EX OFFICIO** - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o
presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta
interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões
submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso
de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto
pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício,
nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 26 JUN 2001

Processo n.º : 16327.001.541/99-43
Acórdão n.º : 101-93.369

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado).



RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em Campinas – SP, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedentes, em parte, os lançamentos de ofício formalizados através dos Autos de Infração de fls. 05/06 (IRPJ) 10/11 (PIS), e 14/15 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), lavrados contra B. F. B. LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas estão descritas na peça básica nestes termos:

“1 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

PROVISÕES

PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS

Valor apurado conforme Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa constituída a maior do que a permitida pela Legislação Fiscal, conforme descrito no Termo de Verificação, Constatação e Esclarecimentos e demais demonstrativos, partes integrantes e indissociáveis do presente Auto de Infração.”

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 17/51.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:



"IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: abril/93 a dezembro/94

**Instituições Financeiras. Sociedades de Arrendamento Mercantil.
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.**

A partir do ano-calendário de 1993, a contribuinte deve observar os preceitos fiscais relativos à matéria, não podendo constituir a provisão com base nas determinações do BACEN (art. 9º, Parágrafo único da Lei nº 8.541/92, IN SRF nº 46/93, Portaria MF nº 526/93 e IN SRF nº 80/93).

No caso específico das sociedades de arrendamento mercantil, as parcelas vincendas devem permanecer em conta de "Resultados de Exercícios Futuros", sendo plenamente justificada sua exclusão no cálculo da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

Tributação Reflexa (PIS e CSL) – Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Multa de ofício. Débitos com exigibilidade suspensa.

Deve ser excluída da exigência a multa de ofício relativa a tributos e contribuições, cuja exigibilidade houver sido suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança (art. 63 da Lei nº 9.430/96).

EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES"

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada conforme em 24 de maio de 1999, e a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório. 

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“No que tange à composição das contas objeto de glosa, observe-se, preliminarmente, que os valores foram extraídos dos demonstrativos **“Evolução dos Créditos em Liquidação/Créditos em Atraso x Provisão para Devedores Duvidosos”**, de fls. 92/95, subscritos pelo contador da empresa.

Com relação ao argumento de que os valores de “Rendas a Apropriar” não pertencem ao grupo “Resultado de Exercícios Futuros”, observe-se que a

suposta conta "Rendas a Apropriar" não se encontra elencada, expressamente, entre aqueles que compuseram o cálculo da PDD feito pela empresa. Na verdade, a glosa atingiu a todo e qualquer valor excedente ao limite instaurado pelo art. 9º da Lei nº 8.541/92, ou seja, 0,5% do total de créditos a receber (líquido de operações com garantia real).

De qualquer forma, a **Portaria MF nº 564, de 03/11/78**, ao dispor sobre "*a apuração de resultados, para efeito de tributação de operações de arrendamento mercantil*", estabeleceu a forma de sua contabilização e definiu, expressamente, a composição da conta "Resultados de Exercícios Futuros". (...).

Decorre, daí, que as sociedades devidamente autorizadas pelo BACEN e dedicadas às operações de arrendamento mercantil, devem contabilizar, para efeitos tributários, em conta representativa de "**Resultado de Exercícios Futuros**", a diferença entre a soma de todas as contraprestações a que contratualmente se obrigou a empresa arrendatária e o custo de aquisição multiplicado pelo fator correspondente à multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do arrendamento, ou seja, a diferença entre as receitas que efetivamente devem ser reconhecidas em resultados em anos futuros e os custos e despesas correspondentes, conforme expressamente previsto no **art. 181 da Lei nº 6.404/76**.

Desses atos pode-se inferir que, enquanto uma parcela ainda não está vencida, não é exigível, devendo permanecer em conta de "Resultados de Exercícios Futuros", somente passando a ser reconhecida como receita, a partir de seu vencimento, independentemente de seu efetivo recebimento, devido ao regime de competência.

Nesse sentido, plenamente justificada sua exclusão do cálculo da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, conforme previsto no Parágrafo único do art. 2º da IN SRF nº 80/93.

O fato de os valores apropriados contabilmente na conta de "Rendas a Apropriar" serem relativos a operações de arrendamento mercantil concretizadas, somente vem reforçar a retidão do procedimento fiscal.

O art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, exclui a incidência de multa de ofício, na constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, mediante a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

No caso em pauta, apesar da ausência de plena identidade entre os objetos sob apreciação judicial e administrativa, principalmente, em face dos questionamentos acerca da multa de ofício e dos juros de mora, é inegável que, no tocante ao mérito propriamente dito, há, pelo menos em parte, íntima relação entre as decisões a serem procedidas nas distintas esferas de Poder. Nesse contexto, repita-se, a presente decisão somente se justifica em face da plena garantia ao direito de defesa da contribuinte.

Processo n.º : 16327.001.541/99-43
Acórdão n.º : 101-93.369

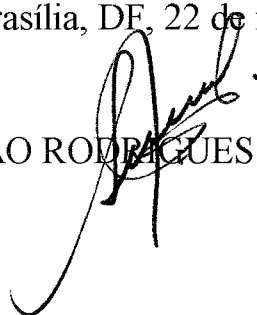
Em 13/07/94, foi intentado o Mandado de Segurança n° 94.0016716-4, na 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, com pedido de concessão de liminar a amparar a utilização da IN SRF n° 176/87, conjugada com a Resolução BACEN n° 1.748/90, na constituição da PDD, do ano-calendário de 1993, afastando-se a aplicação da IN SRF n° 80/93 (fls. 213).

A liminar, concedida em 18/08/94, teria sido cassada em face da sentença de mérito denegatória da segurança, contra a qual foi impetrado o recurso de apelação, em 08/03/96, do TRF da 3ª Região, com pedido de seu recebimento no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, pleito regularmente deferido, conforme despacho de fls. 224/225.

Assim sendo, estando a contribuinte amparada em medida liminar, cabe excluir a imposição da multa de ofício, relativamente ao ano-calendário de 1993, período no qual a exigência se encontra sob apreciação judicial.”

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 22 de fevereiro 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Processo n.º : 16327.001.541/99-43
Acórdão n.º : 101-93.369

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 JUN 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 28/06/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL